



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE URUCURITUBA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUCURITUBA - CÍVEL - PROJUDI**  
**Av. Castelo Branco, sn - Urucurituba/AM - CEP: 69..18-0-000**

**Autos nº. 0601187-64.2024.8.04.7600**

Processo: 0601187-64.2024.8.04.7600

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)

Valor da Causa: R\$640.000,00

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ:  
34.028.316/0007-07)

Avenida Presidente Castelo Branco, 45 - Centro - URUCURITUBA/AM - CEP:  
69.180-000

Réu(s): • O MUNICÍPIO DE URUCURITUBA (CPF/CNPJ: 04.502.571/0001-85)

Avenida Presidente Castelo Branco, 445 PREDIO - Centro - URUCURITUBA/AM  
- CEP: 69.180-000

• M A PRODUCAO DE EVENTOS LIMITADA (CPF/CNPJ: 35.397.039/0001-79)

Rua Senador Manoel Barata, 105 SALA 01 - Campina - BELÉM/PA - CEP:  
66.015-020 - E-mail: MANUELVACRUZ@HOTMAIL.COM - Telefone:  
9181150600

• NF SHOWS E REPRESENTACOES LTDA (CPF/CNPJ: 43.974.964/0001-43)

Rua Eliane Rodrigues Alves, 293 COND RES. VILA REAL - Centro - TOBIAS  
BARRETO/SE - CEP: 49.300-000 - E-mail:  
OFERINHAOFICIAL@GMAIL.COM - Telefone: 7999029125

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Amazonas em face do Município de Urucurituba e outros, na qual se postula, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da realização dos eventos musicais dos artistas MANU BATIDÃO e NADSON O FERINHA, além de qualquer outra atração nacional, nas comemorações da XIX Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 10, 11, 12 e 13/07/2024.

Em breve síntese dos fundamentos da pretensão, o demandante afirma que os valores vultosos objeto do contrato firmado entre os demandados (R\$ 640.000,00 para as duas atrações musicais) violaria dispositivos constitucionais, mormente aqueles relacionados aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação, além de violação ao mínimo existencial.

Diante dos os argumentos sintetizados, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, postula pela concessão da tutela de urgência para suspender o show supramencionado.

Com a inicial, vieram os documentos de movimentação 1.2/1.9.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.



Para a concessão de tutela de urgência, faz-se imprescindível o reconhecimento pelo juízo da presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito postulado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, não basta que apenas um dos requisitos esteja presente no caso concreto, sendo necessária a configuração de todos. Portanto, a fim de facilitar a compreensão do entendimento deste juízo, passo a analisar a presença dos aludidos requisitos, fundamental para o julgamento do pleito de urgência.

A probabilidade do direito postulado, antes denominada “fumaça do bom direito” (*fumus boni iuris*), consiste na existência de verossimilhança das alegações, isto é, o autor deve juntar aos autos provas pré-constituídas suficientes a ensejar a concessão do direito em razão de sua provável existência.

Nesse caminhar, em relação ao caso em tela, de acordo com o entendimento deste juízo, já exposto em decisões anteriores, há de se ponderar quanto à postulada intervenção do Poder Judiciário de forma sumária nos atos emanados por outro Poder da República.

Quanto ao tema, não se pode olvidar as lições de Charles- Louis de Secondat, o Barão de La Brède e Montesquieu, o qual, em sua obra “Espírito das Leis”, definiu as funções de cada um dos três Poderes do Estado, de maneira que o respeito a essa divisão se mostra imprescindível ao pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Republicana de 1988, adotando a ideia de separação das funções do Estado, estabeleceu em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse quadrante, cabe ao Judiciário observar o sistema de “*checks and balances*”, impedindo qualquer abuso no exercício do poder pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo próprio Judiciário, mantendo com rigor a harmonia prestigiada pela Magna Carta. Em outras palavras, os tribunais devem observar o sistema de freios e contrapesos e assegurar que as medidas tomadas pela Administração Pública não desbordem em voluntarismos desproporcionais ou fora de forma contra os particulares.

Ademais, não cabe ao Judiciário optar pela adequada política pública a ser aplicada pelo Executivo, sob pena de incorrer em ativismo judicial. Ressalto ainda que cabe ao Chefe do Poder Executivo optar pela política pública a ser implementada, uma vez que fora eleito para tal mister, cabendo o controle político ao povo diretamente, por meio das eleições, ou por seus representantes na Câmara dos Vereadores.

Em acréscimo, não se pode olvidar que o fomento à cultura e ao turismo também são direitos consagrados na Carta Política de 1988, consoante o disposto em seus artigos 180 e 215, não havendo que se falar em hierarquia das normas constitucionais.

Não obstante, também é responsabilidade do Judiciário preservar a integridade do Direito, por meio, principalmente, da estabilização dos precedentes. Sobre essa questão, assim leciona Ronald Dworkin:



De qualquer modo, um juiz pragmatista deve, não obstante, aceitar as restrições instrumentais que lhe pedem para estar muito atento àquilo que o legislativo aprovou ou que os juízes decidiram no passado. Essas restrições não são exógenas à sua concepção de melhores consequências; na verdade, provêm delas. De acordo com o pragmatismo, os juízes devem obedecer conjuntamente àquilo que o legislativo aprovou e ser leais às decisões judiciais do passado porque o poder das instituições legislativas e judiciais de coordenar comportamentos futuros é muito benéfico para assegurar a eficiência ou qualquer outro objetivo, e esse poder seria debilitado se eles costumassem ignorar as manifestações passadas nas novas decisões por ele tomadas.<sup>1</sup>

Por essa razão, este magistrado, ressaltando seu posicionamento pessoal, no sentido de que, no caso concreto, caberia ao Poder Judiciário apenas realizar a análise de legalidade da contratação (v.g. se existe previsão de verba no orçamento da cultura e se o valor da contratação está dentro da média de mercado), mas no dever de manter a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, entende por bem seguir o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em casos análogos ao do presente, no qual foram acolhidos os argumentos do Ministério Público, ensejando a suspensão da realização de “shows” com valores vultosos e custeados pelo Poder Público. Nessa quadra, eis os precedentes:

“Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau.

(...)

E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283- 36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito em julgado do processo principal.” (SLS nº 3099 – MA – 2022/0114603-0, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 23/04/2022).

“Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival.

Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à



econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) **Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País.** Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099.

Pontue-se, em conclusão, **que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior**". (SLS nº 3123 – BA – 2022/0172196-7, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 05/06/2022). (Grifos meus).

“Em suma, cuida-se de pequeno município, com pouco mais de vinte mil habitantes, com renda praticamente recebida de fonte externa, com baixíssimo índice educacional e de desenvolvimento humano, cujo Poder Executivo pretende realizar shows pagos pelo erário de elevado custo (R\$ 700.000,00). **Ainda que não se olvide da importância e relevância da cultura na vida da população local, a falta de serviços básicos em tamanha desproporção, como no caso dos autos, provoca um objetivo desequilíbrio que torna indevido o dispêndio e justificada a cautela buscada pelo MP.**

Nunca é demais lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos.” (SLS nº 3129 – AM – 2022/0187001-4, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 16/06/2022). (Sem grifos no original).

“Outrossim, o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública.

O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total cabimento, já que ela faculta ao Poder Público - no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo do artigo 127 da CF, incumbe exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão. E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes da SLS n. 3099, da SLS n. 3123 e da SLS n. 3129.

(...)

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas.

**Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.**

” (SLS nº 3131 – GO – 2022/0187756-5, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 18/06/2022). (Sem grifos no original).



Desse modo, a exemplo do ocorrido recentemente nesta Comarca de Urucurituba/AM<sup>2</sup>, na qual a realização dos eventos musicais fora suspensa às vésperas da data programada (eis que este magistrado havia indeferido a liminar, contudo, teve a decisão reformada pelo STJ no dia da realização do evento), entendo que o indeferimento da medida de urgência e consequente suspensão apenas em grau recursal ensejaria prejuízos maiores ao Poder Público e aos turistas que se deslocariam até a cidade para assistir ao evento, arcando com despesas de transporte, alimentação e hospedagem, razão pela qual a suspensão do evento musical objeto da demanda é medida que se impõe.

Forte em tais fundamentos, reconhecida a presença dos requisitos da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/1985, **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulado para determinar a imediata suspensão da realização dos shows dos artistas conhecidos como “Manu Batidão” e “Nadson o Ferinha”, ou qualquer outra atração nacional, programado para ocorrer nas comemorações da XIX Festa do Cacau, entre os dias 10 e 13 de julho de 2024, devendo o Município se abster de ordenar e efetuar quaisquer pagamentos com recursos públicos para a dita apresentação artística, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se os aludidos artistas e as produtoras musicais que figuram no polo passivo, advertindo-os de que o descumprimento desta decisão acarretará ao contratado a obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado.

Em caso de necessidade e na iminência do descumprimento desta ordem judicial, autorizo o auxílio de força policial e a apreensão dos bens necessários à realização do evento, como instrumentos musicais e caixas de som, nos termos do artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

Paute-se audiência de conciliação, devendo constar no mandado de intimação a advertência às partes de que o não comparecimento injustificado ensejará a aplicação da sanção prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

À secretaria para as diligências, com a urgência que exige o feito.

Urucurituba, 03 de Julho de 2024.

*Eduardo Alves Walker*  
*Juiz de Direito*

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 33.



<sup>2</sup> Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/stj-suspende-shows-de-sertanejos-e-pagodeiros-em-urucurituba-am-cache-era-de-r-700-mil/>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

